



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01052/2024-32

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Recorrente: Malvedil Bomfim Junior

Recorrido: Corregedoria Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDUITA NOTICIADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público que arquivou Notícia de Fato.

2. Pretensão de reforma da decisão que indeferiu Notícia Fato, com base em reiteração de argumentos já analisados na decisão de arquivamento.

3. A ausência de identificação de supostos autores das condutas noticiadas e elementos probatórios concretos inviabilizam qualquer atuação do CNMP.

4. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.

5. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e não provido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO Nº 1.01052/2024-32

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Recorrente: Malvedil Bomfim Junior

Recorrida: Corregedoria Nacional do Ministério Público

1. Relatório

Recurso Interno apresentado por Malvedil Bomfim Junior em face de decisão de arquivamento proferida pelo eminente Corregedor Nacional do Ministério Público, nos autos da presente Notícia de Fato.

Eis a ementa do provimento ora combatido (fl. 139):

NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA OU INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO DE FALTA. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO ART. 73-A, §2º, I e IV, DO RICNMP.

1. Notícia que não delimita a conduta e sua autoria.
2. Representação desacompanhada de elementos probatórios mínimos aptos a corroborar a narrativa do Noticiante.
3. Indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, § 2º, I e IV, do RICNMP.

O Recurso Interno contempla argumentação que reitera o objetivo inicial da Notícia de Fato, por meio do qual se requer a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventuais irregularidades relacionadas ao Termo de Ajustamento de Conduta realizado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011442-74.2009.4.01.3300 que, a seu entender, estaria eivado de vícios.

Em suas razões, o recorrente alega que o teor do TAC



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011442-74.2009.4.01.3300, cujo objeto é a preservação do Forte de São Paulo da Gamboa, bem imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, extrapola a finalidade inicialmente proposta e que os Membros do Ministério Público teriam se "omitido" ao não considerar a suposta sobreposição de matrículas, baseando-se, segundo ele, em declarações inverídicas sobre a legitimidade da área em questão.

Aponta irregularidades em registros imobiliários, como a matrícula 15.608/5º CRI, envolvendo sobreposição com terrenos de domínio da Ordem Beneditina e terceiros.

Em juízo de admissibilidade, o Corregedor Nacional do Ministério Público reconheceu a tempestividade do presente Recurso Interno, conforme disposto no art. 154 do RI/CNMP, e manteve a decisão impugnada, determinando o encaminhamento do recurso para distribuição (fls. 158/162).

Em 12 de novembro de 2024, o apelo foi a mim redistribuído.

Em suma, é o relatório.

2. Admissibilidade

Verifico que os requisitos de admissibilidade recursal foram devidamente preenchidos.

O recurso é cabível, tendo sido manejado, nos termos do art. 153 do RI/CNMP¹, em face de decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público. Atendidos também os critérios de legitimidade e de interesse, pois interposto pelo autor da provocação administrativa cujo destino inicial foi o arquivamento.

¹ Art. 153 Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Quanto à tempestividade, foi respeitada a previsão contida no art. 154² do RICNMP, uma vez que a decisão ora combatida foi publicada em **22/10/2024**, tendo o recorrente sido intimado na mesma data e manejado a presente impugnação em **28/10/2024**, conforme Sistema de Processo Eletrônico (Elo).

3. Mérito

Denota-se que, o objeto do Recurso Interno cinge-se à irresignação do recorrente relativamente ao conteúdo da decisão proferida pelo Excelentíssimo Sr. Corregedor Nacional, que determinou o arquivamento da Notícia de Fato, fundamentando-se na impossibilidade de identificar o(s) responsável(is) pela conduta alegadamente praticada, bem como na ausência de elementos probatórios ou informações mínimas que justifiquem o início de uma apuração no caso em questão.

Todavia, não encontro razões para discordar do entendimento manifestado pela Corregedoria Nacional, uma vez que está em conformidade com as disposições do Regimento Interno do CNMP.

Por oportuno, transcrevo os fundamentos consignados na decisão monocrática de indeferimento proferida, em 18/10/2024, pelo Exmo. Corregedor Nacional:

"Como se observa, o Noticiante não delimitou a conduta a ser apurada em relação aos Membros do Ministério Público, pois, inicialmente, propõe a representação em face da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Em seguida narra fatos que envolvem a Administração Pública Municipal e Estadual que estariam "protegendo" uma Associação de Moradores, que teria ligação com o

² Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

crime organizado.

Em relação aos Membros do Ministério Público, refere que estes "já sabiam de tudo", mas mesmo assim não se manifestaram e nem intervieram em determinado processo, sem maiores informações do que se tratava.

Também relata que integrantes da associação referida "circulariam livremente pelo Ministério Público", também sem especificar a qual local se refere, tampouco a vinculação do Noticiante aos fatos.

Por fim, refere, de forma genérica, que fora realizado um Termo de Ajustamento de Conduta nos autos da Ação Civil Pública nº 0011442-74.2009.4.01.3300, que estaria "eivado de vícios", do qual o Representante, ao que se viu, não integra nenhum dos polos da ação.

Assim, como o Noticiante, mesmo intimado, não delimitou a quais fatos se refere, tampouco quem seriam os Membros do Ministério Público que pudessem ter cometido infração funcional, resta ausente a possibilidade de se prosseguir com a presente, sendo o seu indeferimento medida que se impõe".

O recorrente alega novamente irregularidades no TAC celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011442-74.2009.4.01.3300, cujo objeto é a preservação do Forte de São Paulo da Gamboa, bem imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, incluindo declarações falsas sobre a legitimidade da área em questão e omissões por parte de membros do Ministério Público Federal.

Todavia, a meu ver, o caso em apreço consiste em mera irresignação do recorrente, eis que, a peça recursal limitou-se a rerepresentar os argumentos já analisados na decisão de indeferimento da Notícia de Fato, não trazendo quaisquer elementos hábeis a mudar a convicção firmada na decisão recorrida, tampouco apresentando provas mínimas que pudessem sustentar a instauração de investigação administrativa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Ademais, como bem pontou o douto Corregedor Nacional, em sede de juízo de admissibilidade, *"ainda que possam constar documentos inverídicos nos autos ou que demandem maiores esclarecimentos ou investigações, o Recorrente deve impugná-los no próprio processo judicial, do que não se tem notícia de que tenha ocorrido"*.

O requerente, repito, não apresentou novos argumentos capazes de desconstituir a decisão proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, limitando-se a reiterar a narrativa exposta na Petição Inicial e a pedir a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos Procuradores envolvidos no TAC questionado.

A ausência de identificação de supostos autores das condutas noticiadas, aliada à inexistência de elementos probatórios concretos, inviabiliza qualquer atuação por parte do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse sentido, à falta de substrato fático-jurídico, entendo que não merecem guarida as alegações do recorrente.

Diante do exposto, conheço do Recurso Interno e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional